



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**RHC nº 90.882/RJ (2017/0275550-8)**

Recorrente: Alexandre Pinto da Silva (preso)

Recorrido: Ministério Público Federal

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma

*OPERAÇÃO RIO 40 GRAUS*

**PARECER Nº 4756/JAC/2017**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO RIO 40 GRAUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM PARA MANTER A PRISÃO DO ACUSADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPLEXIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO ESQUEMA CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE REAVER OS VALORES DESVIADOS DOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE O PACIENTE APAGAR AS PROVAS DELITIVAS.

1. O acórdão impugnado demonstra a existência de provas de que o paciente/recorrente, na condição de Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro, ordenou a realização de obras de construção naquele Município mediante recebimento de propina pelas empresas vencedoras das licitações.
2. Há suficiente justificação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. O acórdão impugnado aponta a necessidade de manter a prisão preventiva para evitar a reiteração na prática delitiva, diante dos desvios sistêmicos de recursos públicos cometidos pela organização integrada pelo acusado.
3. Tendo em conta a peculiaridade do modo de atuação do esquema criminoso, o poder econômico da organização, o grau de infiltração em setores do Estado, a gravidade concreta dos crimes e o risco de desaparecimento de provas, deve ser mantida a prisão preventiva como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.
4. Parecer pelo **desprovemento** do recurso ordinário.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA,**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Alexandre Pinto da Silva**, contra acórdão denegatório

da ordem proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, no HC nº 0009431-70.2017.4.02.0000/RJ.

Em 13/07/2017, o Juízo da 7ª Vara Federal do RJ, acatando a representação do Ministério Público Federal, decretou a prisão preventiva do paciente **Alexandre Pinto da Silva** como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

A prisão preventiva foi determinada nos Autos nº 0505149-52.2017.4.02.5101/RJ, em decorrência das investigações denominadas **“Operação Rio 40 graus”**, iniciadas como desdobramento das **“Operações Calicute, Saqueador, Eficiência e Ponto Final”**.

O Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal do RJ determinou a prisão preventiva do paciente como **garantia da ordem pública**, em vista da gravidade concreta das condutas praticadas e do iminente risco de reiteração dos atos delitivos, tendo em conta práticas recentes de lavagem de dinheiro, **e para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal**.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o TRF2, visando à desconstituição da prisão do paciente. O Tribunal de origem denegou a ordem, restando o acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 2283):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO RIO 40 GRAUS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida em que há elementos de convicção provisória sobre o *fumus delicti commissi* e indícios suficientes da autoria arrecadados no curso da investigação, os quais apontam que o paciente, secretário de obras do Município do Rio de Janeiro, solicitava e recebia propinas, desviando dinheiro público (inclusive de origem federal) em razão de seu cargo público.

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

III - A prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como as examinadas neste writ), em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é

medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça.

IV - Decisão devidamente fundamentada pelo juízo de primeiro grau, demonstrando a existência de concreta gravidade nas condutas do paciente e naquilo que as circunstâncias a princípio apuradas revelam, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser mantida, estando sua fundamentação correspondente com a constatação de situação que viola a ordem pública, além de demonstrar sua necessidade por conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP).

V - Com relação à aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, segundo o §6º do art. 282 do CPP, "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Prisão preventiva que está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP. Concessão de regime domiciliar incabível, em razão do não preenchimento das condições legais.

VI - Ordem denegada.

Contra o acórdão denegatório da ordem, a defesa interpôs **recurso ordinário**, reiterando os argumentos do *habeas corpus* (fls. 2290/2318). Em resumo, sustenta inexistirem elementos concretos que fundamentem a manutenção da prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 312 do CPP.

Pedido de liminar **deferido** às fls. 2654/2686

Informações prestadas às fls. 2735/2743 e 2749.

## II

O recurso ordinário deve ser conhecido. Contudo, **não merece provimento**.

A defesa pretende seja desconstituída a prisão preventiva do paciente **Alexandre Pinto da Silva**, argumentando serem abstratos os fundamentos expostos no acórdão que a manteve, ora impugnado.

De início, cumpre registrar que o acusado **Alexandre Pinto da Silva** encontra-se atualmente cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, após ser deferida a medida liminar no presente recurso e, *habeas corpus*, segundo informou o Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro às fls. 2742/2743.

## **OS FATOS DELITUOSOS APURADOS E A PARTICIPAÇÃO DE ALEXANDRE PINTO DA SILVA.**

A representação ministerial que deu ensejo à decretação da prisão do paciente apontou a formação de um poderoso esquema de corrupção, fraudes a licitações, desvio e lavagem de dinheiro, que foi revelado por meio das investigações desenvolvidas a partir de provas obtidas nas investigações antecedentes denominadas *Operação Calicute* e seus desmembramentos.

Após a celebração do acordo de leniência com a empresa Carioca Engenharia S.A., em vista das declarações prestadas pelos executivos Luciana Salles Parente e Marcos Antônio dos Santos Bonfim, iniciou-se a fase denominada *Operação Rio 40 Graus*. Nessa investigação, verificou-se a existência de **um esquema criminoso no âmbito da Secretaria Municipal de Obras do Rio de Janeiro**.

Assim como detectado em fases de operações anteriores à *Rio 40 Graus*, a sistemática criminosa servia para **dissimular desvios de recursos para obras públicas** e o pagamento de propina a agentes estatais em espécie, dificultando o rastreamento do dinheiro sujo. A organização criminosa visava ao **pagamento de propina** sobre os valores de contratos firmados para a realização de obras do interesse do Município do Rio de Janeiro, por empresas vencedoras de licitações fraudulentas.

No caso dos autos, o paciente **Alexandre Pinto da Silva** era **Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro** e, nessa condição, responsável por ordenar as obras de engenharia civil de interesse daquele Município.

No esquema criminoso, **Alexandre Pinto da Silva solicitou e aceitou o pagamento, a título de propina**, pelas empreiteiras CARIOCA ENGENHARIA S.A e CONSTRUTORA OAS no valor de 1% sobre os valores dos contratos firmados para a execução da Transcarioca – Trecho Penha/Galeão e Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá.

Segundo as investigações, o paciente **Alexandre Pinto da Silva** recebeu entre os anos de 2011 e 2014, a título de pagamento de propina, aproximadamente R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) das sobreditas empreiteiras. Para simular a origem espúria dos valores recebidos e apagar o rastro do dinheiro sujo,

**Alexandre Pinto da Silva** atribuía a aquisição de bens aos seus familiares, que exerciam papel de “*laranjas*”.

Além de efetuar depósitos bancários em nome de sua mãe, esposa e filhos, o paciente comprou quase 200 joias, relógios e carros de luxo, obras de arte e imóveis, cujos valores eram incompatíveis com os rendimentos que ele recebia como servidor da Prefeitura do Rio de Janeiro (fls. 2242/2243).

A representação ministerial resume como era exercida a relevante função do paciente **Alexandre Pinto da Silva na ORCRIM**, nos seguintes termos (fls. 107/108):

(...) Como já destacado no item 1.1 e 1.2 supra, o investigado ALEXANDRE PINTO DA SILVA, à época Secretário Municipal de Obras, solicitou vantagens indevidas aos representantes das empreiteiras participantes dos Consórcios responsáveis pela execução das obras da Transcarioca e da Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, correspondentes a 1% dos valores das obras. Considerando os valores totais das duas obras, o valor solicitado por ALEXANDRE PINTO às empreiteiras foi de mais de 7 milhões e meio de reais.

As oitivas dos lenientes Luciana Salles Parente e Marcos Bonfim trouxeram mais detalhes acerca da solicitação de propina efetuada por **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, assim como dos pagamentos feitos pelos funcionários da Carioca Engenharia ao ex-Secretário.

Os pagamentos eram realizados sempre em espécie e, em regra, pelo representante comercial da Carioca Engenharia, o leniente Marcos Antônio dos Santos Bonfim, que já tinha um relacionamento mais próximo e uma relação de confiança com **ALEXANDRE PINTO**, sendo que em uma oportunidade os valores foram repassados ao Secretário pela diretora Luciana Sales.

Quando havia disponibilidade dos recursos para pagamentos, Marcos Bonfim procurava **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** na Prefeitura, e este indicava o local em que o pagamento deveria ocorrer. Os lenientes relataram que a entrega dos valores em espécie foi realizada na Barra da Tijuca ou em Jacarepaguá, em um posto de gasolina Petrobras da Barra da Tijuca, no Barra Map Shopping, em um posto Shell, atrás do 18º Batalhão de Polícia Militar, no bairro de Jacarepaguá, e em duas oportunidades em uma padaria no final da Estrada do Rio Grande.

Ainda, segundo os lenientes, os pagamentos foram cessados pela Carioca Engenharia quando do início da Operação Lava-jato.

Os elementos colhidos na presente investigação evidenciam, portanto, que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** ocupava, na condição de Secretário Municipal de Obras, relevante posição na organização criminosa que se instalara na estrutura estatal com o objetivo de angariar propinas das empreiteiras que executavam obras públicas no Rio de Janeiro.

O recebimento de vultosos recursos em espécie das empreiteiras naturalmente impactariam o patrimônio de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, de maneira que este se valeu do auxílio de familiares para ocultar a aquisição de bens, que não poderiam constar em nome do próprio **ALEXANDRE**, uma vez que este não tinha disponibilidade financeira para suportar tal variação patrimonial. Tais operações evidentemente deixaram seus rastros.

(...) grifei

## **A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO NOS AUTOS Nº 0505149-52.2017.4.02.5101/RJ.**

A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da 7ª Vara da JF/RJ como **garantia da ordem pública**, tendo em conta a necessidade de se evitar a reiteração da prática criminosa, bem como **para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal**.

A decisão que decretou a preventiva do acusado detalhou o modo como agia o grupo organizado de que faz parte o paciente **Alexandre Pinto da Silva** com fins de praticar crimes contra a Administração Pública, ocultação e lavagem de dinheiro (fls. 39 e seguintes):

(...)

Conforme destacado, ALEXANDRE era secretário municipal de obras do Rio de Janeiro e, supostamente, solicitou vantagens indevidas aos representantes das empreiteiras participantes dos Consórcios responsáveis pela execução das obras da Transcarioca e de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, (próximo tópico) correspondentes a 1% dos valores das obras.

(...)

A evolução patrimonial de ALEXANDRE, nos anos de 2011 a 2015, vai ao encontro dos depoimentos dos colaboradores. Conforme relatório IPEI nº RJ 20170026, foram efetivadas várias transações não declaradas por ALEXANDRE e nem por seus dependentes (esposa e filhos), como por exemplo: em 2011, Erica, esposa do investigado, adquiriu um apartamento no valor de R\$ 120.000,00 e o filho Carlos comprou imóvel no montante de R\$ 60.000,00; em 2013, ALEXANDRE comprou dois automóveis um por R\$ 123.000,00 e outro por R\$ 157.900,00, além de um imóvel por R\$ 172.300,00; em 2014, houve a aquisição de imóvel em nome do filho Renan por R\$ 123.000,00; em 2015, ALEXANDRE vendeu imóvel no valor de R\$ 909.000,00, que não constava nas declarações dos anos anteriores.

Além das operações citadas, o Relatório de Inteligência Financeira nº 2427 do COAF suscita dúvida quanto aos depósitos de R\$ 130.000,00, entre julho e outubro de 2014 na conta de Sonia Regina Pinto da Silva, da qual Alexandre figura como representante legal. Ademais, observa-se a retirada, por seis vezes, de quantias em dinheiro (montante entre R\$ 10.000,00 a R\$ 110.000,00), realizadas por Sônia, mãe do investigado. Tais movimentações mostram-se incompatíveis com os rendimentos declarados por ela à Receita Federal para o ano de 2014.

Enfim, a análise das declarações de imposto de renda de ALEXANDRE nos anos 2011 a 2015, juntamente com as movimentações financeiras de seus parentes, assomam-se às declarações dos colaboradores, e revelam um provável quadro de recebimento de propina com conseqüente tentativa de branqueamento de capitais.

(...)

Dessa forma, após a explanação sobre cada requerido, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como

corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro pelos requeridos.

**Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o periculum libertatis, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).**

Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para garantia da ordem pública, circunstância exaustivamente abordada anteriormente.

Além disso, afirmo a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos, que demonstram praticar atos, aparentemente, voltados para a ocultação de capitais.

**Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido.** Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.

**Os altos valores envolvidos, que teriam sido pagos a título de propinas aos agentes públicos referidos e seus associados, assim como os vários esquemas de lavagem e ocultação de ativos, podem ser facilmente manuseados e operados por qualquer dos investigados, uma vez em liberdade.** Isso sem mencionar que vários dos representados, em especial os fiscais da secretaria municipal de obras do Município do Rio de Janeiro, continuam exercendo as mesmas funções as quais, de acordo com os relatos trazidos, utilizaram-se para a prática criminosa descrita.

Nesse contexto, a prisão preventiva dos NOVE investigados supracitados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. (grifei)

Diante da **gravidade concreta dos crimes** praticados e da necessidade de **evitar a reiteração da prática delitiva sistêmica no âmbito da organização criminosa**, cujos integrantes dispõem de meios para ocultar o patrimônio obtido com o cometimento de crimes, foi decretada a prisão preventiva de **Alexandre Pinto da Silva** como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

A necessidade da prisão preventiva como **garantia da ordem pública** restou justificada na decisão de primeiro grau, tendo em conta a necessidade de se evitar a reiteração na prática criminosa.

O magistrado ponderou, ainda, ser necessária a prisão do acusado para **assegurar a recuperação dos ativos desviados**, além de ser insuficiente, no caso concreto, a adoção das medidas

cautelares alternativas do artigo 319 do CPP, diante das circunstâncias já analisadas.

## **PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. O ACÓRDÃO DO TRF2 DENEGATÓRIO DA ORDEM.**

Ao contrário do que alega a defesa, subsistem motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

O TRF2, ao denegar a ordem no HC nº 0009431-70.2017.4.02.0000/RJ, apontou a necessidade de se manter o paciente preso preventivamente, diante da subsistência dos motivos que ensejaram a sua constrição cautelar nos autos nº 0505149-52.2017.4.02.5101/RJ.

Além de fundamentar a manutenção da prisão preventiva do paciente tendo em conta a **gravidade concreta dos crimes** praticados e da necessidade de **evitar a reiteração da prática delitiva sistêmica no âmbito da organização criminosa**, o acórdão impugnado também salientou o **risco de o paciente destruir provas que atestem a prática delitiva**.

Em resumo, o Tribunal de origem manteve os fundamentos expostos na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, cujo trecho transcrevo a seguir (fl. 2270/2271):

(...) No presente caso, a gravidade do modus operandi expressado pela decisão acima transcrita, e reforçada no acervo probatório reunido na investigação que deflagrou a "Operação Rio 40 Graus", é mesmo palpável, sendo certo que sob o ponto de vista jurídico, é de acordo com a ordem jurídica vigente, a consideração de gravidade concreta de delitos, ainda que em sede provisória, quando se tem os tais indícios suficientes de que os fatos delituosos existiram, e existiram num perfil de maior gravidade.

Do que se percebe da fundamentação do magistrado e dos elementos de convicção provisória que a embasaram, a conduta do paciente apresenta-se relevante e insidiosa. Afinal, trata-se de secretário de obras da Cidade do Rio de Janeiro que solicitaria e receberia propina de obras de sua pasta, contra o disposto pelos princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF.

A propina tinha origem nas verbas que liberava por meio de sua pasta para realização de obras públicas, e ainda que os contratos ou atos dissessem respeito à área municipal - que não é o presente caso - também foram utilizadas verbas federais (Contrato de Financiamento nº 0293.552-56 da CEF, fls. 91/92 da ação penal), bens da União (art. 109, IV da CF).

Indicia-se com suficiência, como já salientei, verdadeira prática insistente e sistemática de corrupção, quiçá até mesmo peculato por meio de licitações viciadas no setor de obras do Município do Rio de Janeiro, o que está bem delineado já no presente momento.



**Foi assim que a gravidade concreta do caso foi perceptível e fundamentada pelo Magistrado com base nas circunstâncias como teriam sido praticados os fatos, mediante crimes contra a Administração Pública na realização de contratos com empresas públicas, com dinheiro desviado de forma sorrateira, dissimulada e intrincada a pessoas que desempenhavam funções de alta alçada, tudo dissociado do interesse público.**

Os fatos atribuídos ao paciente na investigação e imputados na denúncia (art. 317, §1º c/c 327, §2º, na forma do art. 71, art. 288, todos do CP, e art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013) recebida em 04/09/2017 (fls. 03/140 e 531/540 dos autos da aludida ação penal) são, como fundamentado pelo Magistrado a quo, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.

**Repise-se que ALEXANDRE PINTO DA SILVA teria concorrido de maneira fundamental para a consumação de crimes, e teria recebido milhões de reais pagos pelas empreiteiras CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e CONSTRUTORA OAS, em razão de seu cargo de Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro. Sendo que a prática criminosa teria se perpetuado até, pelo menos, 2014, nas obras objetos da presente investigação, quais sejam a construção da via da TRANSCARIOCA, Etapa Lote 2, que liga a Penha ao Aeroporto Internacional do Galeão e as obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá.**

Certo é que a corrupção, o peculato, a lavagem de dinheiro, os crimes por meio de licitações e as associações criminosas são, hoje, em determinadas circunstâncias com que são praticados, crimes até muito mais graves do que os de tráfico de drogas e crimes violentos contra o patrimônio individual de uns e outros.

**Nesse diapasão, da dinâmica dos fatos em apuração se percebe que eles teriam sido praticados necessariamente em divisão de tarefas entre os diversos participantes, tendo o juiz mencionado outros para contextualizar a questão. (...)**  
grifei

O Tribunal de origem refutou adequadamente o argumento defensivo de inexistência de fundamentação na decisão de primeiro grau que decretou a preventiva do paciente. Vejamos o que diz o acórdão sobre o tema (fls. 2270):

(...) A decisão não está carente de fundamentação. Não se pode confundir: ausência de fundamentação da decisão judicial com fundamentação da qual não se compartilha, coisas bastante diferentes e que não raras vezes a jurisprudência vem misturando.

No primeiro caso a decisão é absolutamente vazia, limitando-se, na maioria das vezes, a repetir exatamente a letra da lei. No segundo, há fundamentos visivelmente expostos pelo juiz, mas eles não são do agrado do desatendido, ou não convergem com o de outro órgão judicial.

Somente no primeiro caso haveria ausência de fundamentação a acarretar a nulidade da decisão. No segundo, o que cabe é revisão dos fundamentos pelo órgão revisor, análise e julgamento sobre a improcedência ou procedência.

O Tribunal, ao reexaminar a decisão de um juiz, em grau de recurso ou writs constitucionais, não acrescenta indevidamente fundamentos à decisão de Primeiro Grau para confirmá-la ou reformá-la quando precisa fundamentar a sua própria decisão.

Afinal, o Tribunal não está adstrito a repetir os fundamentos inseridos pelo juiz, ipse literis, para ao final dizer que os

confirma ou refuta, sob pena de, aí sim, incidir, já agora o Tribunal, em ausência de seus fundamentos.

Digo isto porque ultimamente se tornou frequente a alegação e até certo acolhimento por alguns julgados, de que o Tribunal que reaprecia uma questão "não pode acrescentar fundamentos não utilizados pelo juiz na decisão apreciada".

Acontece que decisões judiciais são atos comunicativos que visam a expor razões de decidir e convencer os destinatários, dentre eles as instâncias superiores que as reapreciam. Por essa razão, há comunicação e dialética entre as decisões de diversos graus de jurisdição, sendo inimaginável num sistema como o nosso, de transparência, necessária e ampla fundamentação e publicidade ordinária de atos judiciais, que se pretenda impedir ou limitar os graus de jurisdição de aprofundar a dialética sobre um determinado ponto em reexame.

Não se pode limitar nenhum juiz ou órgão judicial ao fundamentarem, ampla e livremente suas decisões, ao argumento de que, colocar frases a mais ou argumentos diversos, mas todos dentro do limite da questão apreciada, são "inovações indevidas de fundamentos".

Se o que permanece no centro da controvérsia é o cerne da decisão judicial, a matéria de fato e de direito que o juiz decidiu e da qual a parte recorreu, é jurídico e necessário que sobre ela o outro grau de jurisdição aprofunde o debate, mesmo que para tanto traga novos enfoques e argumentos.

No caso em tela, da sua leitura, bem observo a existência de motivação concreta e personalizada sobre a situação fática que envolve o paciente ALEXANDRE PINTO DA SILVA, não se mostrando a decisão genérica.

(...) grifei

Verifica-se, portanto, ser descabida a alegação da defesa de que não há fundamentos concretos que justifiquem a prisão do acusado. Estão presentes e demonstrados na decisão questionada motivos suficientes para a manutenção da prisão do paciente, **a fim de se preservar a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.**

O poder econômico, a complexidade da atuação e o grau de infiltração da organização criminosa em setores do Estado não torna críveis o seu desmantelamento e a interrupção das atividades criminosas após o período descrito na denúncia. **A desarticulação definitiva do esquema fraudulento consiste em fundamento para a necessidade da manutenção da prisão cautelar do réu.**

A **gravidade concreta** das condutas, caracterizada pelo **significativo valor** objeto das operações de lavagem para pagamento de propinas (mais de sete milhões de reais), **somada ao *modus operandi*** dos crimes perpetrados, deve ser considerada para proteção da ordem pública, mantendo-se a prisão preventiva do acusado **Alexandre Pinto da Silva.**

Cumpra observar, ainda, que a prisão do paciente **Alexandre Pinto da Silva** se mostra necessária à **recuperação das verbas criminosamente desviadas dos cofres públicos**. Como já apontado linhas atrás, o acusado valia-se de contas bancárias de seus parentes para ocultar a origem ilícitas dos valores repassados a título de propina. A soltura do acusado facilitaria a simulação de novas transações financeiras espúrias.

Some-se a esses argumentos o fato de que as investigações denominadas *Rio 40 Graus* ainda estão em curso, existindo fundadas suspeitas sobre o envolvimento de outros funcionários da Secretaria Municipal de Obras, subordinados ao acusado **Alexandre Pinto da Silva**, no esquema criminoso.

Há também necessidade de manter-se a prisão preventiva por **conveniência da instrução criminal**, em vista do evidente risco de **o acusado destruir as provas da prática delitiva**. Nesse ponto, saliente-se que o acusado apagou todas as mensagens enviadas por e-mail aos colaboradores e lenientes, quando a Operação *Lava-jato* já estava em curso e apareceram os primeiros indícios da participação da CARIOCA ENGENHARIA nos esquemas criminosos.

Nesse contexto, o STJ tem admitido a prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando o peculiar modo de atuação do esquema criminoso organizado e a necessidade de interromper a reiteração na prática de delitos. Essa Corte Superior também considera a avaliação da gravidade concreta dos delitos, de excepcional repercussão danosa ao meio social.

Sobre a invocação da **gravidade concreta dos delitos** e da **necessidade de evitar a continuidade da prática criminosa** para justificar a prisão preventiva, vale conferir a **jurisprudência do STJ** em habeas corpus impetrados no âmbito das investigações **Lava-Jato, Calicute e subsequentes**, conforme precedentes transcritos a seguir.

### **A jurisprudência do STJ sobre a prisão preventiva.**

A decisão do TRF/2ª Região, assinalando as peculiaridades e dimensão do caso, está em conformidade com os

precedentes do STJ em julgamentos de *habeas corpus* que impugnavam prisões cautelares decorrentes da investigação denominada Lava-Jato (HC 302604; HC 312368; HC 312683; HC 312684; HC 313279; HC 323331; HC 321710).

Nesses precedentes o STJ tem admitido a prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando o **peculiar modo de atuação do esquema criminoso organizado** e a **necessidade de interromper a reiteração na prática de delitos**. Considerou também a avaliação da **gravidade concreta dos delitos**, de excepcional repercussão danosa ao meio social.

Transcrevo os precedentes do STJ e do STF sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

.....  
02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (art. 144).

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a "hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Guilherme de Souza Nucci).

Conforme Frederico Marques, "desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública".

**Esta Corte (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; RHC 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012).**

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em "organização criminosa" (Lei n. 12.850/2013), em crimes de "lavagem de capitais" (Lei n. 9.613/1998) e "contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

E não se presta o habeas corpus para o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC 123.812, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014).

04. "Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, HC 297.256/DF, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014; RHC 52.700/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014; RHC 44.212/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

05. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) "quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014).

06. Habeas corpus não conhecido. (HC 312.368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015) grifos nossos

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA NULIDADE DE SEGUNDO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, PELA REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RELATIVA À AÇÃO PENAL DIVERSA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

.....  
.....  
.....

IV - A prisão cautelar, conforme pacificada doutrina e jurisprudência pátrias, deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida extrema, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, razão pela qual tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

**V - In casu, a prisão do recorrente está devidamente fundamentada, mormente se considerada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressividade do prejuízo causado à Petrobrás, bem como pela movimentação de vultosos valores supostamente obtidos de maneira ilícita, da ordem de mais de 20 milhões de euros, já quando em curso as investigações da denominada "Operação Lava-Jato", a demonstrar de maneira inequívoca a necessidade de imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, especialmente pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).**

Recurso ordinário desprovido. (RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada com espede em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em audaz e intrépido esquema criminoso, desencadeado no âmago do Governo do Rio de Janeiro, com movimentação de vultosa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e em escusas transações com empreiteiras - alcançando o patamar de R\$ 176.760.253,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais), apenas entre os anos de 2008 a 2013 -, dispendo de uma deletéria renitência criminosa, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

**2. A conjecturada participação do recorrente em complexa organização delitiva, enquanto "operador financeiro" do esquema, recebendo - por vezes em dinheiro, outras por faturas de supostos serviços de consultoria de suas empresas - as vantagens indevidas das práticas de corrupção, dispendo do mandato eletivo de corrêu para a consecução do intento, do qual era "homem de confiança", responsabilizando-se pela contabilidade da pecúnia arrecadada, pela sua distribuição entre os membros da organização e por atribuir aspecto de "legalidade" para os recursos obtidos, agrega substrato concreto para a medida excepcional de coarctação da liberdade, evidenciando-se, cautelarmente, receio para a segurança social.**

3. Ao se entender pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese, por consectário lógico apura-se a inadequação das demais medidas, prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública.

4. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

5. In casu, embora seja genitor de filho único portador de deficiência, o insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, sendo que a mãe poderia arcar integralmente com os cuidados do próprio filho - inclusive salientou-se nas razões recursais que o réu não seria o único responsável pelo rebento -, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 80.442/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

### III

Em face do exposto, o parecer do Ministério Público Federal é pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Brasília, 7 de dezembro de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
**Subprocurador-Geral da República**